



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de incluir o Artigo 44 – A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o art. 44 – A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 44 A - As 10 (dez) primeiras empresas mais reclamadas e relacionadas no Cadastro das Reclamações dos PROCONS Estaduais, ficam obrigadas a fixar, em local visível e em todas as dependências: lojas, filiais, agências e postos de atendimento, cartaz que contenha a posição no “ranking”, o nome fantasia, razão social, número total de reclamações, número de reclamações atendidas e número de reclamações não atendidas.

§1º - O descumprimento do previsto nesta lei, sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária das atividades.

§2º - A fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§3º - No cumprimento desta Lei, observar-se-ão os dispositivos previstos na Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública .

§4º- As penalidades previstas somente poderão ser aplicadas após decisão da autoridade administrativa competente, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cadastros mantidos pelos PROCONS Estaduais têm que servir como indicador/referência para o consumidor.

Pouco se divulga, durante a vigência anual do cadastro, brilhante trabalho (deve-se ter legislação obrigando a inclusão em lugar legível do cadastro nos estabelecimentos que encontram-se nas 10 primeiras posições).

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e

deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.”

O objetivo da propositura é ajudar a transformar a “lista” em um indicador efetivo de referência para o consumidor, que terá a informação visível quando entrar em qualquer loja, agência ou posto de atendimento das empresas com mais reclamações.

Sala das Sessões, em...

**Deputado Eli Corrêa Filho
DEM/SP**